



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB.

TOMADA DE PREÇOS 0030/2022

Recabido
em
27/11/2022
CPF
039.667.514-02

PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES - F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ:37.325.870/0001-40, sediada na Rua Boa Ventura Rocha, 10, Sala 02, Centro, Sousa - PB, por intermédio do seu representante legal o (a) Sr. FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JÚNIOR, brasileiro, advogado, portador do CPF nº 039.667.514-02, domiciliado no endereço acima descrito, vem, em tempo hábil, com fundamento na Lei Federal 8.666/93, interpor **RECURSO HIERÁRQUICO** em face dos fundamentos a seguir delineados:

F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES
Rua Boa Ventura Rocha, nº10, Sala 02, Centro, Sousa -PB, CEP.: 58.800-540
(83) 98659-5016

PARAHYBA
SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ: 37.325.870/0001-40

37



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

I - TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida, contra qual se insurge o recorrente, encontra-se na publicação ocorrida no dia **31/10/2022** com os prazos começando a contar no dia **01/11/2022** e o término no dia **08/11/2022**, de modo que tempestiva a irrisignação interposta.

Salienta-se que o dia **02/11** foi feriado nacional.

Esclarecemos que tal recurso também pode ser encaminhado **via e-mail**, tudo de acordo com o **TCU e outros tribunais**, vejamos:

“Mesmo nas licitações presenciais, as impugnações podem ser recebidas por meio eletrônico. Acórdão **1755/2019 TCE/PR** Pleno.

No caso dos autos, o TCE/PR suspendeu cautelarmente um edital de pregão presencial, em razão do instrumento convocatório não admitir o protocolo de impugnação por via eletrônica. Tal fato, limita a competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório. A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo ao Poder Público promover qualquer tipo de restrição, visto que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente.

O próprio TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 Pleno: "Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de (...). 2. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia".

Sobre o tema, o TCU já decidiu por meio do **Acórdão 2655/2007 - Pleno**, nos seguintes moldes: "a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;"

II - EFEITO SUSPENSIVO

Prescrevendo a Lei Federal nº. 8.666/93 que os recursos interpostos contra decisão proferida na fase de habilitação, terão efeito suspensivo, impõe-se a sua concessão, sobrestando-se o procedimento licitatório até o julgamento final, o que fica desde já requerido.

III - DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade **Tomada de Preços de Nº. 0030/2022**, objetivando: **Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na implantação de pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia, Zona Urbana no Município de**

F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES
Rua Boa Ventura Rocha, nº10, Sala 02, Centro, Sousa -PB, CEP.: 58.800-540
(83) 98659-5016

PARAHYBA
SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ: 37 325 870/0001-40

3/27



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Princesa Isabel, conforme planilhas. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Ocorreu de acordo com a Comissão de Licitação a empresa recorrente teve sua proposta **DESCCLASSIFICADA POR NÃO APRESENTAR A MIDIA DIGITAL (CD DA PROPOSTA) NO REFERIDO ENVELOPE.**

Salienta-se que a empresa recorrente apresentou a **MELHOR PROPOSTA E MESMO ASSIM, ERRÔNEAMENTE FOI DESCCLASSIFICADA.**

Sendo este o principal motivo do presente recurso, para assim mostrar que a decisão da douta comissão fora **TOTALMENTE errada**, pois não restam dúvidas que a empresa *foi a verdadeira vencedora do certame*. Por tudo, vêm, através do presente **RECURSO**, solicitar a **IMEDIATA CLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.**

IV - DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

De forma clara e objetiva passaremos a mostrar que a douta comissão de forma errônea inabilitou o presente recorrente, onde estudaremos aqui o ponto da desclassificação.

Desde logo afirmamos que é inadmissível uma proposta ser desclassificada por falta de apresentação de um CD EM MÍDIA.



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Sem mais delongas, o TCE/PB já julgou inúmeras DENÚNCIAS DE CASOS IDÊNTICOS E EM TODAS DEU PARECER FAVORAVÉL AO DENUNCIANTE, VEJAMOS OS ACÓRDÃOS DOS PROCESSOS TC Nº13307/17, TC Nº 16.492/21 COMO TAMBÉM EM OUTROS JULGADOS (TODOS OS JULGADOS EM ANEXO).

Mostrando assim de forma clara que é totalmente ilegal a presente desclassificação.

Corroborando com o tema, temos que prevalecer que um dos princípios basilares da licitação pública compreende o **juízo objetivo**.

Como juízo objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o juízo se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação/classificação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto a **CLASSIFICAÇÃO DA PRESENTE PROPOSTA** da empresa recorrente, onde, este é o que se pede.

V- DOS PEDIDOS

F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES
Rua Boa Ventura Rocha, nº10, Sala 02, Centro, Sousa -PB, CEP.: 58.800-540
(83) 98659-5016


PARAHYBA
SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

5/17



PARAYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Em face do exposto, requer que a este Recurso Administrativo/Hierárquico seja recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), conhecido e provido para o fim de que:

- a) que seja comunicado aos demais licitantes da interposição do presente Recurso, para impugná-lo, querendo, no prazo;
- b) que a empresa **PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES – F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** seja considerada **CLASSIFICADA A PROPOSTA** da **Tomada de Preços nº0030/2022**, pois a mesma atendeu todas as condições do Edital;
- c) que a **PROPOSTA** da empresa **PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES – F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** seja **VENCEDORA** para assim concorrer ao presente certame;
- d) ultrapassado o pedido acima, se inacolhido, seja a licitação **ANULADA/FRACASSADA** por ferir o princípio da legalidade e moralidade (ex vi dos art. 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, art. 37, caput, da Constituição Federal, e ainda, art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93).
- e) na hipótese, que entendemos remotíssima, de vir a ser mantida a decisão impugnada, seja o presente remetido a autoridade hierarquicamente superior, para decisão, no prazo legal, sob pena de responsabilidade (ex vi do § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93).



PARAYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

f) que seja enviada uma cópia integral da licitação para o **Ministério Público Estadual e/ou Federal**, para uma análise detalhada de toda documentação.

N. Termos/ P. Deferimento

Sousa, 02 de Novembro de 2022.



PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES
F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
FRANCISCO TOMÁZ DA COSTA JÚNIOR
PROPRIETÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13307/17

fl.01

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

OBJETO: DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA MARCELA ELIZABETE DE MIRANDA BATISTA SANTOS SOUTO EIRELI – ME, NOTICIANDO A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2017

RESPONSÁVEL: MANASSES GOMES DANTAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA. DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA MARCELA ELIZABETE DE MIRANDA BATISTA SANTOS SOUTO EIRELI – ME. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 15/2017. PROCEDÊNCIA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2017 E DOS CONTRATOS DELE DECORRENTES. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AOS INTERESSADOS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00352/2018

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Marcela Elisabete de Miranda Batista Santos Souto Eireli – ME, noticiando a ocorrência de irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Baraúna, na forma de Pregão Presencial nº 15/2017.

A Auditoria, analisando a denúncia apresentada, elaborou relatório de fls. 314/315, apontando as seguintes irregularidades:

I. A Auditoria, durante a diligência junto ao Setor de Licitação, verificou com atual pregoeira Sra. Acácia da Silva Azevedo, que a empresa denunciante foi desclassificada por não entrega a proposta em mídia eletrônica (CD), descumprindo o edital no item 8.13;

II. No Pregão Presencial nº 15/2017, referente à aquisição de material de expediente, didático e artigo recreativo, foi realizada uma sessão pública no dia 10 de abril de 2017, foi efetuado o credenciamento das empresas participantes e realizou a fase de lances verbais para determinar o resultado da licitação. No entanto, a pregoeira desclassificou a empresa denunciante por não apresentar a proposta em mídia eletrônica (CD), mesmo entregando-a por meio de pen drive, que também é forma de mídia eletrônica.

III. Neste ponto específico, a Auditoria entende que apesar do disposto no parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 8.666/93 determinar que a licitação deve ser regida pelo Princípio do Procedimento Formal,

gmbc

Handwritten signature/initials



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13307/17

fl.2

não se deve confundir procedimento formal com formalismo. No procedimento licitatório, deve-se utilizar o procedimento formal, que são prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado, no entanto, não se pode utilizar o formalismo a ponto de exigir coisas desnecessárias e inúteis. O gestor público não deve aplicar a lei nº 8.666/93 de forma pura e direta, mas sim conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

IV. A comissão de licitação deveria ter utilizado o Princípio da Razoabilidade, que é um método utilizado no Direito Constitucional para resolver colisão de princípios jurídicos, usando diretriz de senso comum, evitando condutas incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normas de prudência e sensatez.

V. A Prefeitura Municipal deveria perseguir a proposta mais vantajosa, permitindo a máxima competitividade entre os participantes, verificando, neste caso, que a suposta violação ao edital somente é formalismo desnecessário, incapaz de desclassificação da proposta.

VI. Por fim, a desclassificação da empresa sem a utilização do princípio da razoabilidade, com excesso de formalismo, impediu a competitividade dos licitantes que apresentaram propostas com valores bem aproximados.

VII. Após a análise da presente denúncia, esta Auditoria concluiu que a mesma é procedente, sugerindo que seja considerada inválida a decisão de homologação do objeto da presente licitação, determinando-se a realização de outra sessão, com a participação da empresa denunciante e demais licitantes, garantindo-se a observância do Princípio da Isonomia com escolha da proposta mais vantajosa para o Município, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

O processo retornou ao gabinete do Relator, que, através de despacho, decidiu:

Considerando que entre a data da denúncia e a feitura do relatório da Auditoria permitiu a conclusão da licitação e a realização da despesa, não há como acolher a sugestão do Órgão de Instrução para invalidar a homologação do certame. Sendo assim, determino a notificação do Prefeito do Município de Baraúna, e bem assim a Presidente da CPL, para prestarem esclarecimentos.

Regularmente citados, o Prefeito, Sr. Manasses Gomes Dantas e a Presidente da Comissão de licitação, Sra. Acácia da Silva Azevedo, veio aos autos o Prefeito, através de sua Advogada.

gmbc

3/5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13307/17

fl.3

Analisando a defesa apresentada, rel. fls. 337/342, a Auditoria concluiu pela irregularidade do procedimento, vez que a exigência constante do edital foi no sentido de entregar a proposta em mídia eletrônica (8.0 DA PROPOSTA DE PREÇOS: 8.13. Entregar proposta também em mídia (CD). A empresa denunciante tentou entregar a proposta em pen drive, ou seja, outra espécie de mídia, aos invés do CD. No entanto, o excesso de formalismo levou a desclassificação da empresa, prejudicando terceiros e a própria administração, que diminuiu a competitividade.

Após a análise da defesa, concluiu que a mesma é procedente, sugerindo que seja considerada inválida a decisão de homologação do objeto da presente licitação, determinando-se a realização de outra sessão, com a participação da empresa denunciante e demais licitantes, garantindo-se a observância do Princípio da Isonomia com escolha da proposta mais vantajosa para o município, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que, através do Parecer nº 01027/17, da lavra do Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, opinou, conforme trecho extraído de seu parecer:

Ao analisar as exigências para fornecimento do objeto do Pregão, que afastou o denunciante de participação no certame, resta comprovado o fato de que a Administração se estendeu sobremaneira, com prejuízos na ampliação da disputa licitatória.

O emprego de formalismo exarcebado acaba por ferir o princípio da razoabilidade, bem como, restringe o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que, desde que não haja prejuízo para a administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo licitatório em decorrência de questões ínfimas e irrelevantes, como omissões e irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Dessa forma, em consonância com o Órgão de Instrução, entende este Membro do Ministério Público Especial pela irregularidade do procedimento licitatório em análise, face à infringência do princípio da razoabilidade e conseqüente restrição à competitividade.

EX POSITIS, opina este representante do Parquet Especial junto ao Tribunal de Contas pelo:

- 1) Recebimento e procedência da denúncia aqui examinada;
- 2) Irregularidade do procedimento licitatório ora analisado, bem como do Contrato dele decorrente;

gmbc

30/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13307/17

fl.4

- 3) Recomendação ao Prefeito Municipal de Baraúna, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o pronunciamento do Órgão ministerial, propõe aos conselheiros da 2ª Câmara que:

1. Conheça e considere procedente a denúncia formulada pela empresa Marcela Elisabete de Miranda Batista Santos Souto Eireli – ME, noticiando a ocorrência de irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Baraúna, na forma de Pregão Presencial nº 15/2017;
2. Julgue irregular o procedimento licitatório ora analisado, bem como os Contratos dele decorrentes;
3. Aplique multa pessoal ao Sr. MANASSES GOMES DANTAS, Prefeito do Município de Baraúna, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades apuradas pela Auditoria;
4. Recomende ao Prefeito Municipal de Baraúna, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
5. Comunique a decisão aos interessados.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13307/17, que tratam de denúncia formulada pela empresa Marcela Elisabete de Miranda Batista Santos Souto Eireli – ME, noticiando a ocorrência de irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Baraúna, na forma de Pregão Presencial nº 15/2017, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

1. CONHECER E CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia formulada pela empresa Marcela Elisabete de Miranda Batista Santos Souto Eireli – ME, acerca do Pregão Presencial nº 15/2017;

gmbc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13307/17

fl.5

2. JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório ora analisado, bem como os Contratos dele decorrentes;
3. Aplicar multa pessoal ao Sr. MANASSES GOMES DANTAS, Prefeito do Município de Baraúna, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 41,90 UFR-PB, em razão das irregularidades apuradas pela Auditoria;
4. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Baraúna, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
5. COMUNICAR a decisão aos interessados.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2018.

Assinado 20 de Março de 2018 às 13:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2018 às 13:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 23 de Março de 2018 às 11:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13/17



Documento TC n° 16.492/21

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, encaminhada pela empresa CCF CONSTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB, acerca de supostas irregularidades no exercício de 2021, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 07.009/2021, com abertura realizada em 28/06/2021, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Manutenção, Recuperação e Melhorias de Instalações e Ambientes, com Construção de Reservatório nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF): Santa Ângela, Analice Gonçalves, Napoleão Laureano, Analice Caldas e Luiz Vaz De Camões, em João Pessoa/PB - Lote 03, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A denunciante, conforme DOCUMENTO TC N° 69512/21:

1. Alega que após desclassificação da primeira colocada, a proposta da empresa ora denunciante que obteve o segundo lugar do certame foi examinada, sendo desclassificada pela comissão, sob argumentação de que teria apresentado o CD sem qualquer informação relativo a proposta por meio digital, conforme exigência do item 10.2, alínea b;
2. Alega também, que a empresa conferiu previamente e apresentou a mídia digital contendo todas as exigências editalícias e que tal fato possa ter ocorrido por alguma falha técnica ou incompatibilidade da mídia digital com o leitor utilizado no computador do operador, configurações da unidade ótica de leitura, inserção incorreta da mídia, entre outras;
3. Aponta ainda, que invocando o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993 a Comissão poderia ter solicitado a apresentação de nova mídia digital, com todas as informações técnicas necessárias para correta leitura do CD, haja visto que a empresa teria apresentado proposta mais vantajosa.

Do exame dos documentos encartados aos autos, a Auditoria emitiu relatório entendendo pela PROCEDÊNCIA da denúncia, e diante do preenchimento dos requisitos de indícios de irregularidade constatada, e do perigo na demora, capaz de causar danos ao erário, notadamente por se tratar de contrato já assinado, com arrimo no art. 195, § 1º, do Regimento Interno deste TCE-PB, sugeriu a SUSPENSÃO CAUTELAR, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugeriu a CITAÇÃO do Sr. Rubens Falcão da Silva Neto (Secretário), com fins de que, querendo, apresente DEFESA para as questões debatidas neste relatório.

Devidamente notificado, o Sr. Rubens Falcão da Silva Neto (Secretário) acostou defesa de fls. 89/111, tendo a Unidade Técnica, após examiná-la, mantido seu posicionamento inicial, já exposto no relatório de fls. 77/82 dos autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer n°. 2104/21 nos seguintes termos:

- A Auditoria entendeu que assiste razão ao licitante, visto que este apresentou suas propostas na versão impressa e que falhas técnicas na apresentação do documento digital não constituem motivo idôneo para a desclassificação da empresa. Pontuou, ainda, o Órgão Técnico, que os valores apresentados pela empresa Denunciante eram inferiores aos apresentados pela empresa declarada vencedora e que o excesso de rigor formal afronta o interesse público.

34
/



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Documento TC nº 16.492/21

- De fato, a supremacia do interesse público deve prevalecer em face do princípio do formalismo moderado, podendo o licitante corrigir sua proposta, desde que sejam erros formais ou vícios sanáveis, não cabendo a desclassificação do licitante. Ademais, no caso em tela, a diligência é medida que se impõe, sob pena de o Poder Público afastar o licitante com proposta mais vantajosa.

- Desta feita, o Parquet acompanha integralmente o entendimento técnico e opina pela procedência da Denúncia e, também, pela necessidade de emissão de medida cautelar, para determinar a suspensão dos atos decorrentes da Concorrência nº 07009/2021, incluindo a suspensão de eventual execução contratual, até ulterior manifestação meritória por parte deste Tribunal.

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito do procedimento licitatório, sendo este procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comendo emergente desua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade.

É o Relatório, e decide o Relator:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Secretário da Infra-Estrutura do município de João Pessoa, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, que se **abstenha de dar prosseguimento aos TRÂMITES da Concorrência nº 07009/2021 e aqueles a ela ULTERIORES, na situação em que se encontrarem;**

2) Determinar **citação** dirigida ao Sr. Cícero Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, ao Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, Secretário da Infra-Estrutura do município de João Pessoa, e o Sr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, representante legal da segunda colocada do certame, CCF CONSTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA (CNPJ 06.154.980/0001-63), facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 30 (trinta) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

Conselheiro. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

85/57



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento TC nº 16.492/21

Objeto: Licitação

Órgão: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

DENÚNCIA. LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA nº 07009/2021. Decisão
monocrática. Emissão de Medida Cautelar.
Suspensão de atos. Citação dos Interessados.

MEDIDA CAUTELAR TC Nº 092/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do Relator da Prestação de Contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos do Processo TC nº 16.492/21, e,

CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal,

DECIDE:

a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Secretário da Infra-Estrutura do município de João Pessoa, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, que se **abstenha de dar prosseguimento aos TRÂMITES da Concorrência nº. 07007/2021 e aqueles a ela ULTERIORES, na situação em que se encontrarem;**

b) Determinar **citação** dirigida ao Sr. Cícero Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, ao Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, Secretário da Infra-Estrutura do município de João Pessoa, e o Sr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, representante legal da segunda colocada do certame, CCF CONSTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA (CNPJ 06.154.980/0001-63), facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 30 (trinta) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

TCE- Gabinete do Relator
 Certifique-se e encaminhe-se cópia do relatório anexo.
 Publique-se.
 João Pessoa, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

16
/ 17

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 12:41



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a surname, located in the bottom right corner of the page.